# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2009

Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARTICIPATIVA

Relator: Deputado DANIEL VILELA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.665, de 2009, acresce ao art. 77-B, § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o inciso VI:

| "/ | Art. | 77 | '-E | 3 | • • • • | ••• | ••• | • • • | ••• | <br> | <br> | <br> | <br> | <br>• • | <br> | <br> | <br> | <br> |  |
|----|------|----|-----|---|---------|-----|-----|-------|-----|------|------|------|------|---------|------|------|------|------|--|
| §  | 2°.  |    |     |   |         |     |     |       |     | <br> | <br> | <br> | <br> | <br>    | <br> | <br> | <br> | <br> |  |

VI -- internet em todas as suas formas de mídia, inclusive a que se utiliza de telefonia móvel. (NR)

Em sua justificação do projeto, a Comissão de Legislação Participativa traz a seguinte informação:

"A Lei nº 12.006/2009, ao acrescer cinco novos artigos (77-A e 77-E) ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) veio trazer um aperfeiçoamento muito importante à norma vigente. Os dispositivos inseridos obrigam os fabricantes de produtos oriundos da indústria automobilística ou afins a veicularem, na propaganda de natureza comercial destinada à promoção ou divulgação de seus produtos, mensagens educativas de trânsito, na forma especificada pelo CONTRAN".

Ainda, segundo a Comissão de Legislação Participativa:

"O alvo é fazer com que tais fabricantes (e aqui o conceito se estende ao montador, encarroçador, importador e revendedor autorizado) tenham o dever de incentivar a educação de trânsito, colaborando para a formação de condutores conscientes. Ademais, essa obrigatoriedade é importante porque vai potencializar as campanhas educativas de trânsito oficiais, à medida que permitirá um número muito maior de inserções de mensagens".

#### Lê-se ainda na justificação:

"Todavia, em que pese a louvável iniciativa, cremos que a ausência de previsão da internet entre as modalidades de mídia sujeitas à obrigação esvazia a intenção da norma, à medida que esse meio de publicidade tem sido, nos últimos tempos, um dos mais adotados e aceitos pela sociedade".

O fim da proposição é precisamente colmatar essa lacuna, colocando mensagens educativas de trânsito na internet em todas as formas de mídia que ela comporta.

À Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio pronunciou-se pela aprovação da matéria.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Na forma do art. 22, XI, da Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. A matéria é, portanto, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. A proposição é, assim, jurídica.

3

No que toca à técnica legislativa e à redação, não há objeções a fazer, vez que a proposição é bem redigida e observa as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo a ementa no seguinte trecho: "para incluir a publicidade via internet entre as modalidades de mídia obrigadas a veicular mensagens educativas de trânsito". Com efeito, esse trecho não se apresenta na melhor redação.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.665, de 2009, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA Relator

2018-7229

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.665, DE 2009

**Autora:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

#### **EMENDA Nº**

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o § 2º do art. 77-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para incluir a publicidade feita na rede mundial dos computadores entre as modalidades de mídias onde se devem veicular obrigatoriamente mensagens educativas de trânsito".

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA Relator

2018-7229